



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 110/2020

PROTOCOLO Nº 953/2020

PROJETO DE LEI Nº 85/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. CRIAÇÃO DE PROJETO “TRANSFORMA INDAIATUBA”. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei institui o projeto “Transforma Indaiatuba” com a finalidade de fomentar a humanização do atendimento médico hospitalar no município de Indaiatuba.

No projeto são previstas várias ações que poderão ser realizadas para o seu desenvolvimento.

É o relatório.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a programa instituído no âmbito do Município, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Contudo, por outro lado, o presente caso trata de um ato autorizativo que configura ato de gestão próprio do Poder Executivo, sendo uma das manifestações da chamada reserva de administração. Logo, não caberia ao Legislativo, através de projeto de lei de iniciativa parlamentar, autorizar o Executivo a proceder com ações que a própria Constituição já o autoriza a fazer (artigo 47, II e XIV c/c artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo)

As chamadas leis autorizativas configuram espécies normativas excepcionais no sistema jurídico brasileiro, só devendo ser consideradas válidas quanto feitas pelo próprio texto constitucional. Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 110/2020

PROTOCOLO Nº 953/2020

PROJETO DE LEI Nº 85/2020

poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.643/2014, do Município de Mirassol que “autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo municipal e intermunicipal”. Invasão da esfera da competência do Chefe do Executivo a quem cabe administrar o Município. Lei autorizativa que traz em si comando cogente, do qual não necessita o Executivo. Vício de iniciativa reconhecido. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013896-57.2015.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data do Registro: 30/07/2015).

Desse modo, o Projeto em questão incorre em inconstitucionalidade, posto que ao autorizar ao Executivo a prática de ato que já lhe é próprio acaba a proposição em violar o princípio da separação dos poderes (artigo 5º, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Por outro lado, mesmo que fossem propostas emendas supressivas dos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei, ou seja, retirando a parte autorizativa os vícios não seriam sanados.

No presente caso como se trata de proposta de criação de ação governamental que acarreta aumento de despesa é necessário observar as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 16¹ da referida lei prevê que é necessária a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; a declaração do

¹Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.


2



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 110/2020

PROTOCOLO Nº 953/2020

PROJETO DE LEI Nº 85/2020

ordenador da despesa de que há adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, além do referido projeto de lei ser uma lei meramente autorizativa ou permissiva que não é determinante para a atuação do Poder Executivo, o mesmo não está instruído com a documentação necessária.

Ademais, cumpre salientar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

Por fim, caso o respeitável presidente entenda pelo recebimento do referido projeto, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do artigo 127, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **HÁ óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 26 de maio de 2020.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias".